



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001606/2010-08
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.350 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto CONT. PREV.
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.298.517-3, lavrado em 01/12/2010, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, parte da empresa, bem como contribuição para o financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT – SAT/RAT), incidentes sobre remunerações pagas aos empregados sob a forma de previdência privada complementar em desacordo com a legislação, no período de 01/2005 a 12/2008, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 13.564.232,83, fls. 01.

A fiscalização apurou que a recorrente fez pagamentos de previdência privada a seus Diretores e Superintendentes num plano denominado PGBL-Suplementar que não era extensível a todos os empregados.

Existia um Plano I disponível a todos os empregados e diretores, e outro plano chamado “Plano de Benefícios Suplementares”, na modalidade PGBL, disponível apenas a Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e os investidos em cargo de Assessor da Diretoria.

Para o plano básico, a contribuição da empresa instituidora era de 4%, ao passo que no plano suplementar a contribuição superava tal percentual em dezenas de vezes.

A autoridade fiscal fez considerações sobre as características do plano em cotejamento com a Lei Complementar 109/2001, destacando que esta, bem como a Lei 8.212/91, exigia que os planos estivessem disponíveis a todos os empregados e diretores.

Durante o curso da fiscalização não foram fornecidas memórias de cálculo que demonstrassem a metodologia de cálculo das contribuições de modo a evidenciar o caráter previdenciário dos pagamentos.

Foi providenciado um levantamento na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) que demonstrou que os aportes eram substanciais superando em alguns casos a metade da remuneração declarada, fls. 83.

Verificou-se nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) que os aportes no plano PGBL-Suplementar, via de regra, eram resgatados em janeiro de cada ano pelos beneficiários.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 10/12/2010, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 315/403, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 14ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão de fls. 720/739, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 25/04/2011, fls. 746.

O recurso voluntário, apresentado em 24/05/2011, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que a base de cálculo das exações ora em discussão contém também as contribuições básicas feitas pela empresa, embora a autoridade fiscal tenha questionado somente os pagamentos para o PGBL- Suplementar. Não concorda com a argumentação do Acórdão *a quo* no sentido de o Relatório Fiscal teria deixado claro que foram incluídas somente as parcelas referentes ao plano de previdência suplementar. Entende que, ao contrário, o item 32 do Relatório informou, contraditoriamente, ter incluído também os aportes do plano básico.

Por conta de tal vício na base de cálculo, o auto de infração estaria eivado de nulidade.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

Aponta que a diferença entre os benefícios fornecidos aos empregados em geral e o mesmo benefício oferecido aos ocupantes de cargos de direção não pode ser utilizada como justificativa para afastar a isenção prevista no art. 28, §9, alínea “p” da Lei 8.212/91.

Colaciona decisão deste CARF na qual as disparidades de percentuais de contribuição ao plano de previdência não afastou a isenção.

Insiste que existe plano de previdência complementar disponível a todos os empregados – fato que nem a fiscalização teria discordado.

Possui um único plano, aprovado pela SUSEP, e não dois como alega a fiscalização. Seu plano contempla contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os empregados e dirigentes e contribuições e benefícios suplementares diferenciados para Diretores Estatutários e Superintendentes Executivos.

Ainda que se admitisse que possui dois planos de previdência, o caso seria similar ao de assistência médica para os quais a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu que os planos de saúde não precisam ser idênticos a todos os empregados, mas apenas extensivos a todos (Acórdão 9202-00.295).

Depois de deixar anotado um exaustivo roteiro sobre a regulamentação de previdência privada, desde a Constituição até as normas infralegais, passa a defender que existe amplo direito a resgate, total ou parcial, em relação aos valores aportados pela empresa. O eventual resgate pelo beneficiário não pode ser tomado como indicativo de descumprimento das normas que regem o Sistema de Previdência Complementar.

Insiste que a legislação, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que as contribuições a planos de previdência privada tem natureza assistencial ou previdenciária e não salarial.

Assinala que são duas as condições para que as contribuições a planos de previdência privada sejam assim consideradas: a) que as contribuições sejam pagas a empresa de previdência privada legalmente constituída e b) que o Plano seja disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Processo nº 16327.001606/2010-08

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.350**S2-C3T1**Fl. 962

Ataca ao adicional de 2,5%, entendendo ser este inconstitucional.

Requer a aplicação da multa mais benéfica.

Aponta a ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

É o relatório.

Voto:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Vício na base de cálculo. Necessidade de diligência para apurar

A recorrente insiste na existência de vício na base de cálculo, o que, entende, causaria a nulidade da autuação.

O Acórdão *a quo*, ao negar a inclusão do plano básico, baseou-se nas informações do Relatório Fiscal, apesar de a então impugnante ter juntado planilhas apontando que os aportes do plano básico de previdência foram incluídos no lançamento.

Temos, então, informações conflitantes por parte da fiscalização e da recorrente, ambas com elementos de prova a favor de quem alega.

Com a devida vênia, entendemos que as provas juntadas pela empresa não podem ser descartadas sem que haja a manifestação da autoridade fiscal para esclarecer o seu procedimento.

Embora possamos decidir genericamente pela exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao plano básico, tal providência não permitiria ou dificultaria a ação da defesa quanto à insurgência sobre o quantum a ser excluído.

Assim, é todo recomendável a conversão do julgamento em diligência.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade fiscalizadora esclareça se o valor do plano básico de previdência foi incluído na base de cálculo do presente lançamento e, em caso positivo, aponte quais eram tais valores em cada competência.

Após cumprida a diligência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

Concluídas tais providências, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator